



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.851, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer que o recebimento da denúncia em processo de cassação de prefeito se dará pela maioria absoluta da Câmara dos Vereadores, definir a contagem de prazos em dias úteis, especificar as hipóteses de impedimento e suspeição dos vereadores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-947/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE**

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2023**  
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

*Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer que o recebimento da denúncia em processo de cassação de prefeito se dará pela maioria absoluta da Câmara dos Vereadores, definir a contagem de prazos em dias úteis, especificar as hipóteses de impedimento e suspeição dos vereadores.*

Apresentação: 04/10/2023 23:06:07.673 - MESA

PL n.4851/2023



\* c d 2 3 0 5 1 8 3 0 4 2 0 0 \*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos, acompanhada das respectivas e a indicação das testemunhas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, este só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, dando devia ciência ao denunciado marcará sessão e nela determinará sua leitura, bem como consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver, comprovadamente, ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo de defesa da segunda publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE**

Apresentação: 04/10/2023 23:06:07.673 - MESA

PL n.4851/2023

caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§1º - Os prazos estipulados para defesa serão contados em dias uteis.

Art. 9. É impedido de votar em processo de cassação, o vereador que:

I - tenha interesse direto ou indireto no processo;

II - tenha participado ou venha a participar como testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 10. O vereador que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à Câmara Municipal, abstendo-se de atuar, devendo ser convocado o suplente do vereador.

Art. 11. Pode ser argüida a suspeição do vereador que tenha:

I- amizade íntima ou inimizade notória com o denunciado ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse no processo de cassação antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar o denunciante acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas deste;

III - quando qualquer denunciado for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo com o fim de receber alguma vantagem.

Art. 10. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, com efeito suspensivo.

..... ” (NR)

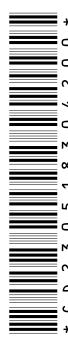
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230518304200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



\* C D 2 3 0 5 1 8 3 0 4 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 04/10/2023 23:06:07.673 - MESA

PL n.4851/2023

As instituições, para seu mais eficiente funcionamento, precisam de estabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência e o Supremo Tribunal Federal sumulou a impossibilidade dos demais entes da federação, com exceção da União, de legislar sobre os crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento. Contudo, o legislador, na época, atribuiu aos estados à possibilidade de legislar sobre a matéria.

Assim sendo, deve-se excluir a segunda parte do caput do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, de 27 de fevereiro de 1967. Ato contínuo, quanto da protocolização da denúncia, diante o rito célere e excepcional imposto por esta via legal, não foi descrito com a devida ênfase que o denunciante, além de comprovar sua legitimidade, deveria apresentar, naquele momento, toda comprovação do alegado, sob pena de não recebimento da denúncia pela Casa Legislativa, o que deve ser corrido no prazo.

Destaca-se que, a presente proposta busca garantir, além das formalidades exigidas, a efetivação dos princípios da publicidade, da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa ao denunciado que, por muitas vezes, vem sendo prejudicada pelas inobservâncias de tais preceitos fundamentais, vez que se trata de julgamento de cassação de um mandato que lhe dado pela vontade popular, portanto, os prazos da defesa devem correr em dias uteis, os vereadores/julgadores devem ser imparciais e o defeso deve ter pleno conhecimento de todos os atos praticado no respectivo processo, desde sua origem nas Câmaras Municipais.

Ademais, o legislador, igualmente, estabeleceu que o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República ou contra o Governador de Estado, que permite a abertura de processo de perda de mandato, se dará por maioria absoluta da Câmara dos Deputados ou da Assembleia Legislativa, conforme o caso. Infelizmente, não houve o devido paralelismo no caso do recebimento de denúncia contra prefeitos, que se dá por maioria simples, nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Esta proposição tem por objetivo corrigir esse desequilíbrio.

O cientista político Robert Dahl aponta que o grau de institucionalização política influencia a estabilidade dos regimes e dos sistemas políticos. Nesse sentido, uma vez expressa a vontade popular por meio do voto e pondo-se em movimento uma administração, salvo desvios notórios que devam ser corrigidos pelo afastamento dos culpados após o devido processo legal, deve-se buscar meios para garantir que os mandatos sejam cumpridos. As disputas e divergências devem ser superadas por meio de formas e procedimentos legais, no âmbito das instituições e dentro de seus limites. Impasses devem ser evitados, sob o risco de rupturas que prejudicarão não apenas o próprio sistema, mas principalmente a população, que não terá meios de ver suas demandas e necessidades atendidas.

Diferentemente do parlamentarismo, em que as maiorias legislativas sustentam a formação do gabinete com funções executivas, nosso sistema político permite que o Poder Executivo seja constituído por integrantes de minorias parlamentares. Esse modelo, apesar de definido pelos cientistas políticos como presidencialismo de coalizão, afeta não apenas a União, mas todos os entes federados. Por meio de coalizões, busca-se minimizar a eventual instabilidade institucional provocada por esse desalinhamento entre Executivo e Legislativo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE**

Apresentação: 04/10/2023 23:06:07.673 - MESA

PL n.4851/2023

A formação de uma base de governo coerente e organizada ao redor de um modelo claro de gestão é essencial para uma administração pública eficiente e para o bem-estar de todos os cidadãos.

Entretanto, nem sempre é possível formar uma base com essas características. Mesmo assim, as instituições devem buscar meios para garantir a estabilidade, e assim justifica-se a necessidade de maiorias absolutas para que se aceite uma denúncia de crime de responsabilidade. Deve-se ter ampla e segura certeza de que o Executivo se encontra sob a suspeição para que o amargo remédio do processo de impedimento seja iniciado. Correta está à legislação que trata da União e dos Estados, ao exigir maioria absoluta de membros do legislativo para que se aceitem denúncias por crime de responsabilidade. Precisamos, portanto, corrigir a situação dos Municípios, que devem fazer jus ao mesmo equilíbrio encontrado para os demais entes da Federação.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a imparcialidade de um julgador é princípio basilar para um julgamento isento; logo, havendo demonstração de interesse pessoal dos vereadores, que ao analisar a responsabilidade de prefeitos e vereadores, em um processo administrativo, estão atuando como julgadores, ainda que não haja dolo ou má-fé, implica em seu impedimento ou suspeição, o qual deve ser disciplinado no presente Decreto, porquanto o fato do julgamento ter caráter político não lhe exime de obedecer aos princípios da imparcialidade, da imensoalidade, da legalidade da moralidade, da supremacia do interesse público sobre o privado, haja vista o caráter, evidentemente, punitivo do processo de cassação.

Ao passo que o presente projeto tem o escopo de evitar que os vereadores se utilizem do processo de cassação para obtenção de vantagens pessoais ou com o fim de vingança e de lesar um oponente político, acarretando a perda de um mandato, legitimamente, outorgado pelo povo através do voto direto.

Por fim, faz-se necessário legislar sobre a matéria da suspeição e impedimento dos vereadores, em consonância com as regras do processo disciplinar, também, com o desiderato de evitar o desvio da finalidade pública, que comprometeria a lisura do processo e, por consequência, geraria a sua nulidade.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2023.

**EDUARDO BISMARCK**  
Deputado Federal – PDT/CE



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230518304200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



\* C D 2 3 0 5 1 8 3 0 4 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 201, DE  
27 DE FEVEREIRO DE 1967  
Art. 5º, 9º, 10, 11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-27;201>

**FIM DO DOCUMENTO**